

O instituto dos direitos humanos e o reconhecimento da pluralidade de identidades de gênero e sexualidade no direito internacional latino-americano

Vinicius Santos de Oliveira*

Resumo

O presente trabalho apresenta as novidades jurídicas e, conseqüentemente, políticas que importantes Estados latino-americanos estão a realizar no âmbito interno do seu ordenamento jurídico, a fim de tutelar direitos para pessoas que não se enquadram dentro da normativa social do binarismo de gênero.

Essa temática dentro da pesquisa jurídica cresce a cada dia, após surgir no Direito internacional o instituto dos direitos humanos e o reconhecimento do quão necessário é a sua promoção e proteção no que se refere aos direitos das minorias sexuais e de gênero.

Palavras-chave: Identidade de Gênero, América Latina, Direitos Humanos. Resistência

The Human Rights Institution and the recognition of the variety of identities of gender and sexuality in Latin American International Law

Abstract

This paper presents the legal news and therefore policies that important United Latin American is implemented on the internal framework of its legal system to protect rights for people who do not fall within the social rules of gender binary, after emerging in International Human Rights Law recognition of how necessary it is to their promotion and protection.

Keywords: Gender Identity, Latin America, Human Rights, Resistance.

*Especializando em Direito Internacional pela Escola Paulista de Direito, Bacharel em Direito pela FAECA DOM Bosco de Monte Aprazível, militante e pesquisador em gênero e sexualidade. E-mail: vinicius.vso@outlook.jp

Introdução

O conceito de direito surge a partir da necessidade de se organizar as relações humanas em nível social, originando-se a partir de uma premissa básica: a discussão da necessidade de se ter meios básicos que possam proteger e promover a vida.

A formação e consolidação do ordenamento jurídico, nesse sentido, veio a ser construída em cada região do globo em um processo de tempo singular. Países da Europa que concentravam as capitais dos reinos colonizadores tiveram a possibilidade de progredir na elaboração de um conceito que fosse útil para o cotidiano da população, tendo em vista que as pessoas que desenvolveram tais conceitos, também se localizavam nessa região, de modo que ela se tornou não apenas o centro político e econômico, como também o científico e acadêmico.

Direitos humanos e fundamentais: História, Conceito e América Latina

Conforme as concepções trazidas nas discussões em que existe uma abordagem entre os institutos dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, é comum pensar que ambas as denominações são sinônimos. Porém, no instituto do Direito Internacional Público existe por parte da doutrina dominante, uma divisão. Nesse sentido,

Direitos fundamentais – é a expressão mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. [...] São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.
Direitos Humanos – são, por sua vez, direitos inscritos (positivados) em tratados ou em costumes internacionais. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público. (MAZZUOLI, 2011, p.80.)

Em seu marco teórico os direitos humanos surgem como resultado de uma tardia epifania coletiva da comunidade internacional: “A concepção contemporânea de direitos humanos tem como marca a internacionalização da proteção da pessoa humana, fenômeno recente que remete ao Pós-Segunda Guerra”. (FACHIN, 2015, p.17)

As recepções dos Direitos Humanos no mundo contemporâneo permitiram que as novas constituições que os Estados começaram a elaborar em seus períodos de (re) democratização e independência na América Latina já contemplassem em nível de cláusula pétrea a proteção ao indivíduo.

O Pós-Guerra não impactou apenas o cenário internacional, mas também o campo do direito constitucional ocidental. Nesse sentido, nota-se, no período de reconstrução, a emergência de um discurso constitucional renovado, permeado por valores e princípios – como a dignidade humana – figurando como componentes basilares dos sistemas. (FACHIN, 2015, p.19)

América Latina foi formada por tudo aquilo que a Europa Medieval queria eliminar: Cristãos-novos, bígamos, padres sedutores, feiticeiros, visionárias, blasfemadores, impostores e sodomitas¹ (PIEONI, 2006, p.93). Essa prática higienista, foi principalmente cometida no que se refere ao gênero e à sexualidade, o que causou uma influência em sua estrutura formativa nas instituições sociais, tanto da época, como as que ainda foram surgindo até o atual período contemporâneo.

As ditaduras militares das décadas de 1950, 1960 e 1970 foram outro aspecto que deixou uma mancha vermelha no solo da América Latina; o ordenamento jurídico durante o período de ditaduras militares foi um instrumento da instituição estatal para oprimir grupos sociais minoritários, moldando a sociedade em um projeto político com um *modus operandi* que favorece a sua hostilidade para essa minoria.

Os relatórios internacionais denunciam, ano a ano, as violências praticadas na América Latina, como: sequestros, torturas, assassinatos, execuções sumárias, corrupção, tráfico de drogas, tráfico de pessoas e prisões desumanas; em países como Colômbia, México, Peru, Nicarágua, Guatemala, Argentina, Brasil, Cuba, entre outros. (PETRY, 2008, p.15)

O gênero e a sexualidade foram uma das minorias que mais sofreu (e atualmente ainda sofre) com a violação dos direitos humanos durante esse período, com o fortalecimento de ideologias antiprogressistas e fortalecimento de regimes autoritários.

A América Latina, por sua vez, passou por um período de transformação política acentuada, no qual muitos países se converteram em regimes militares e autoritários, com muito pouco apreço pela ideia e pela linguagem dos direitos humanos. Mais uma vez, no entanto, a “lógica interna” dos direitos humanos foi utilizada por diversos grupos sociais e políticos para questionar os limites impostos à participação política e denunciar a violência cometida por seus próprios governos, utilizando para isso os direitos enunciados na Declaração de 1948, e os fóruns internacionais. (REIS, 2011, p.112.)

A consequência desses governos autoritários impactou diretamente no ordenamento constitucional latino americano: “Na América Latina, e por consequência no

¹ Título da obra de Pieroni onde aborda tais sujeitos e as penas de degredo ao longo do desenvolvimento do seu trabalho.

âmbito constitucional pátrio, esse movimento tardou, pois, apenas com a falência dos sistemas de ditaduras que assolavam a região, foi possível a exibição desse paradigma constitucional” (FACHIN, 2015, p.19).

A partir da década de 1980, os países da América Latina que por anos sofreram com governos ditatoriais começaram um processo de redemocratização partindo da elaboração de novas constituições. O direito internacional foi o principal responsável por haver um reconhecimento dos direitos humanos no constitucionalismo latino americano. O reconhecimento desses direitos por parte dos Estados gera uma obrigação contratual social, política e jurídica.

Mesmo com os direitos humanos garantidos em nível constitucional, a sua forma generalista não alcança o seu objetivo a todos que necessitam, principalmente na abordagem do gênero e da sexualidade, surgindo a necessidade de políticas públicas específicas aos dissidentes do conceito normativo vigente e normatizador do gênero e da sexualidade.

Direito internacional latino americano e seus dispositivos de proteção e promoção

Na atualidade, o direito internacional tem a sua atuação presente e operacional de modo regional a fim de garantir uma maior eficácia na sua aplicação e assim apresentar normas que se adequem melhor à realidade de determinados Estados, como é o caso da América Latina.

Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico. (PIOVESAN, 2009, p.42.)

A América Latina possui o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, fundado a partir de dois textos legais: A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a sua principal norma é a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, que entrou em vigor em 1978 e estabeleceu a base judicial internacional no continente pela Corte Interamericana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Outros tratados e acordos internacionais também possuíam um papel fundamental no que tange aos direitos humanos no contexto latino americano e na abordagem do gênero e a

sexualidade tem cada vez mais, no âmbito teórico jurídico e legislativo internacional, o seu reconhecimento.

Apesar de um entendimento doutrinário e uma legislação mais avançada no decorrer do tempo no ordenamento jurídico latino americano, a proteção do gênero e da sexualidade é algo recente, fruto de muita luta dos movimentos sociais e principalmente da militância LGBT e Feminista, que abre as veias do machismo e da Lesbo/Homo/Bi/Transfobia na América Latina e aponta aspectos interseccionais na construção dessas opressões, como a pobreza, o racismo, o classismo, a teocracia etc, sendo que a sua existência acaba por gerar apenas mais um volume fantasma, sem aplicabilidade no que remete ao direito interno.

Pacto de San José de Costa Rica

O pacto de San José de Costa Rica é um dos principais documentos jurídicos no direito internacional latino americano. A sua aplicabilidade garantiu a internacionalização regional dos direitos fundamentais, porém a sua abordagem generalista ainda gera lacunas quanto a interpretações doutrinárias, principalmente quando há uma abordagem sobre o gênero e a sexualidade. Nesse sentido, tem-se as seguintes disposições que merecem um destaque possível enquadrar nessa temática,

ARTIGO 11 - Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

ARTIGO 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos

usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.²

Desse modo, a utilização dada ao Pacto de San José de Costa Rica é, em sua natureza, instrumental, pois sua aplicabilidade tem uma maior influência nos processos judiciais.

O pacto de San José de Costa Rica estabelece também os deveres das pessoas e indica como foro de discussões e arbitragem para eventuais desrespeitos aos seus mandamentos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, localizada em San José da Costa Rica. (CASTILHO, 2010, p. 186)

No âmbito judicial, é possível encontrar, no que se refere à homossexualidade, uma maior facilidade no reconhecimento de direitos (sendo a sua conquista, resultado de uma árdua luta por parte da militância), justamente por ainda se manterem as estruturas base normativas da vida privada,

O caso Atala Riffo e Meninas contra o Chile, que foi levado a Corte Interamericana de Direitos Humanos, obteve sentença de mérito, responsabilizando Estado do Chile, no plano internacional, por tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada de Atala Riffo, vez que a mesma após o divórcio, constituiu união estável com outra mulher, resultando numa união homoafetiva, e por este motivo retirou-se de seus cuidados a guarda de suas filhas M., V. E R. (NEVES; PIOVESAN, 2015, p.366)

Convenção de Belém do Pará

A convenção de Belém do Pará, também conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, traz ao campo jurídico internacional o reconhecimento tácito da ineficácia da igualdade entre homem e mulheres que outros dispositivos, como o Pacto de San José de Costa Rica prevê em seu texto.

A divisão binária de gênero em masculino (homem) e feminino (mulher) é outro fator que a Convenção de Belém do Pará torna mais latente, de modo que, a partir disso, há o reconhecimento da necessidade de métodos próprios para que se possa de fato promover a igualdade de gênero e combater suas formas de subjugação que atravessam a história, o tempo e a formação social, cultural e política da América Latina.

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um

² Pacto de San José de Costa Rica, disponível online.

fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (PIOVESAN, 2009, p. 215)

Outro ponto ressaltado por Piovesan (2009, p.215) sobre o papel social da Convenção “A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

O Artigo 6º da Convenção deixa claro a aplicabilidade no combate a instrumentos de opressão, principalmente aqueles oriundos de práticas machistas (mesmo estas não estando explícitas na convenção):

ARTIGO 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação³.

Outro ponto de destaque é a facilidade do acesso judicial internacional quando se trata de práticas que ferem ao que se dispõe o tratado, dando, além de uma autonomia a grupos sociais e à militância feminista, que diariamente luta contra práticas machistas, uma forma de cobrar dos Estados em seu âmbito interno um constante controle sobre a situação do gênero feminino em seu contexto interno:

ARTIGO 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.⁴

No âmbito do direito interno, esta convenção trouxe reflexos importantes, principalmente no Brasil, onde houve a criação da lei Maria da Penha, e na Bolívia, onde constitucionalmente foi incluída a proibição da discriminação e violência contra a mulher.

³ Convenção de Belém do Pará, disponível online.

⁴ Ibidem.

Princípios de Yogyakarta

Muito tem-se preocupado com o gênero feminino e a opressão que o mesmo sofre, atribuindo prioridade para ser debatido e também refletido sobre o seu significado e o seu *modus operandi* no âmbito social e no discurso jurídico da norma internacional; o conceito de gênero feminino como sinônimo de mulher cisgênero, o que por muito tempo se deixou como uma abordagem sem qualquer tipo de contraponto, consolidado em uma norma equivalente, até o surgimento dos princípios de Yogyakarta.

Los Principios de Yogyakarta carecen de carácter jurídico y no son en absoluto vinculantes para ningún Estado, así como tampoco para organización internacional ni social alguna. Como ya hemos visto, no se trata de una resolución internacional, ni mucho menos de un tratado internacional. Ningún Estado ha discutido ni ratificado el texto. Han sido únicamente redactados por un autodenominado “distinguido grupo de especialistas en derechos humanos” constituido por sí mismo con la sola finalidad de difundir una determinada interpretación de la sexualidad, la de la ideología de género.

A pesar de ello, los Principios de Yogyakarta utilizan un estilo y terminología con apariencia legal, simulando un tratado internacional de derechos humanos. Cada principio afirma una supuesta obligación en materia de derechos humanos, y es acompañado por una serie de “recomendaciones” a los Estados. (MARSAL, 2011, p.124-125)

Quando se traz ao campo jurídico a discussão de gênero e sexualidade, é de praxe utilizar o sistema binário, onde as pessoas são classificadas apenas como homens e mulheres e/ou homossexuais masculinos (gays) e homossexuais femininos (lésbicas); A própria divisão binária, proveniente do modelo heterossexual dominante é uma forma limitadora e instrumento de marginalização.

Todos esses mecanismos de sujeição dos indivíduos, modelando a maneira de pensar sobre si mesmos, estão na origem das formas modernas de dominação (FOUCAULT, 1976). [...]. Essas categorias não são autônomas, e, ainda menos, inocentes: cada uma só existe em função da outra e a partir da negação de seu contrário. (BORRILLO, 2010, p.33)

A dinâmica do ordenamento jurídico no decorrer dos anos não acompanhou o processo de ressignificação das identidades sexuais e de gênero, foi-se enraizado um modelo normativo oriundo da norma heterossexual, que por muito tempo não teve um questionamento protagonista. As classificações binárias de gênero e sexualidade se estabeleceram e criaram hierarquias e condições submissas para a aceitação social, frutos da política heterossexista.

A heterossexualidade aparece, assim, como o padrão para avaliar todas as outras sexualidades. Essa qualidade normativa – e o ideal que ela encarna – é constitutiva de uma forma específica de dominação, chamada heterossexismo, que se define como a crença na existência de uma hierarquia das sexualidades, em que a heterossexualidade ocupa a posição superior. (BORRILLO, 2010, p.31)

Atualmente, para definir e deliberar novas formas de pensar nas possibilidades de sexualidades e identidades de gênero, o que acabou reproduzindo uma série de violências internas dentro das próprias formas dissidentes de gênero e sexualidade, tem se buscado um aparato por via institucional, apesar de muitas políticas e regulamentos no ordenamento jurídico como forma metodológica pró gênero e sexualidade. A correlação entre essas matérias em um princípio norteador, torna-se uma das maiores dificuldades na sua aplicabilidade e consequente efeito prático. Apesar do contínuo crescimento de políticas públicas e normas contra atos discriminatórios realizados para ofender pessoas dissidentes, nasce no âmbito político internacional uma compilação de fato sobre como abordar e aplicar essas normas com a criação dos princípios de Yogyakarta.

No cenário internacional, houve a elaboração dos Princípios de Yogyakarta, em 2006. Segundo Sonia Corrêa (2009, p. 29), [...] os Princípios de Yogyakarta não são uma declaração de aspirações ou carta de reivindicação de direitos. O documento compila e reinterpreta definições de direitos humanos fundamentais consagrados em tratados, convenções, resoluções e outros textos internacionais sobre os direitos humanos, no sentido de aplicá-los a situações de discriminação, estigma e violência experimentadas por pessoas e grupos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. A ideia central é que não precisamos produzir definições específicas para coibir violações e proteger os direitos humanos dessas pessoas ou grupos. (COACCI, 2014, p.67)

A partir dos Princípios de Yogyakarta também se pensou de forma mais explícita sobre a proteção à orientação sexual, principalmente em âmbito latino americano, pois os pactos e convenções do sistema regional interamericano não previam de forma objetiva a proteção a essa minoria, como é possível destacar no princípio nº 2,

PRINCIPIO 2 – DIREITO A IGUALDADE E A NÃO DISCRIMINAÇÃO

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou

prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.⁵

Conclusão

O estudo do gênero e da sexualidade dentro da temática dos direitos humanos no contexto latino-americano se faz necessária, com base na nova conjuntura política que as minorias sexuais e de gênero estão adotando dentro da sua performance social.

Regionalizar este estudo e divulgá-lo amplamente é uma das formas de resistência e ocupação da discussão de um tema e de uma região que dentro do processo histórico colonial foi (e continua sendo) extremamente marginalizada.

De modo que trazer à luz da comunidade internacional a situação do gênero e da sexualidade como um critério para se tutelar direitos, expondo os avanços e também o processo histórico que formou o ambiente social opressor dentro da comunidade latino-americana é um forte sinal de afirmação dos LGBTs latino-americanos, como também uma ratificação de identidade, tão necessária nos dias atuais.

Importante ressaltar que as dinâmicas do direito internacional impactaram ao longo dos anos no ordenamento jurídico doméstico dos Estados na América Latina, possibilitando que fosse discutido nas casas legislativas e até aprovadas leis que versem sobre matrimônio, adoção, criminalização da homofobia e atualmente ingressa nessa pauta a questão da identidade de gênero.

Apesar dos avanços e até das conquistas realizadas, muito se tem a refletir quando se debate a sexualidade e principalmente o gênero e a sua aderência como matéria de direitos humanos, pois as concepções do que é gênero e do que é sexualidade e a expressão dos indivíduos que delas são portadores estão em constante mudança e ressignificação, não se tornando, desse modo, uma situação engessada e sim mutável, como a sociedade de modo geral.

Referências:

⁵ Princípios de Yogyakarta, PDF.Disponível Online:
http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

- BRASIL. *Convenção de Belém do Pará*. Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.
- BORRILLO, Daniel. *Homofobia – História e crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autentica, 2010.
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos: Processo Histórico - evolução no mundo, Direitos fundamentais: Constitucionalismo contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COACCI Thiago. *Do homossexualismo à Homoafetividade: Discursos judiciais sobre a homossexualidades no STJ e STF de 1989 a 2012*. 2014. 64f. Tese (Doutorado de Ciência Política). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.
- COSTA RICA. *Pacto de San José de Costa Rica*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.
- FACHIN, Melina Girardi. *Direitos Humanos e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- INDONESIA. *Principios Yogyakarta*. Disponível em <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 10 out 2015.
- MARSAL, Carmen. *Los principios de Yogyakarta: derechos humanos al servicio de la ideología de género*. Universidad de La Sabana, Cundinamarca, 2011.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NEVES, Mariana Moreira; PIOVESAN, Flávia. “Os Direitos fundamentais e o Direito Homoafetivo: A invalidade dos questionamentos preconceituosos.” In: _____ *Direitos Humanos na ordem contemporânea: Proteção nacional, regional e Global*. Vol. VI. Juruá: Curitiba, 2015.
- PETRY, Almiro. *A Democracia e os Direitos Humanos na América Latina*. Disponível em <http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/al/dem_dirhum.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.
- PIOVESANI, Flávia. *Tema de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009.